

20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

RTOrd 0021326-95.2015.5.04.0020

AUTOR: CLAUDIO MELLO PERIN

RÉU: VIPPER SERVICOS TECNICOS NA AREA DE
SEGUROS LTDA - ME,

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos os autos.

CLAUDIO MELLO PERIN, qualificado na inicial, ajuíza a presente reclamação trabalhista em

face de VIPPER SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE SEGUROS LTDA. - ME e ZURICH

MINAS BRASIL SEGUROS S.A., igualmente qualificadas, em 29/09/2015.

Informa que foi admitido pela primeira reclamada em 10/04/2011 para prestar serviços como

vistoriador, tendo sido dispensado em 15/06/2014. Alega, em síntese, que a relação entre as

partes era marcada por todos os requisitos da relação de emprego, embora as reclamadas não

tenham realizado a anotação da sua CTPS, bem como que as atividades exercidas integram a

atividade-fim da segunda reclamada. Alega que faz jus a diversas parcelas decorrentes da

relação de emprego. Postula a condenação das reclamadas ao cumprimento das obrigações

arroladas ao final da inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 55.000,00 e junta documentos.

Realizada audiência e restando infrutífera a primeira proposta conciliatória, as reclamadas

apresentam contestações escritas, acompanhadas de documentos.

Produzida prova pericial.

A parte reclamante manifesta-se sobre a defesa e documentos juntados.

Ante a ausência injustificada à audiência em prosseguimento, é declarada a confissão ficta da

primeira reclamada (Vipper) quanto à matéria de fato (ID 964d2ae).

São ouvidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas.

Sem mais provas, a instrução é encerrada, sendo sem êxito a segunda proposta conciliatória.

Juntados documentos, conforme deferido em audiência.

Razões finais escritas pelo reclamante e pela segunda reclamada.

Os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo a petição inicial, as reclamadas são responsáveis solidárias ou subsidiárias pelos

direitos postulados por terem se beneficiado da força de trabalho do autor.

Assim, considerada teoria da asserção e a tese posta na petição inicial, as rés são partes legítimas para responderem aos termos da ação.

Eventual discussão acerca da sua responsabilidade pelo adimplemento dos direitos postulados é matéria atinente ao mérito e como tal será oportunamente apreciada. Rejeito a arguição.

INÉPCIA DA INICIAL

Em que pese efetivamente a inicial não primar pela melhor técnica, é possível compreender a tese sustentada, qual seja, a ilicitude da terceirização em atividade-fim da segunda ré

(seguradora Zurich Minas), o que o que traria como consequência jurídica o reconhecimento do vínculo com esta reclamada e também a responsabilização solidária das rés.

Rejeito a preliminar.

CONFISSÃO DA PRIMEIRA RÉ (VIPPER)

Ausente à audiência em prosseguimento, tem-se a confissão ficta da reclamante quanto à matéria de fato, nos termos do item I da Súmula 74 do TST, conforme já reconhecido na ata de audiência.

Cumpre observar que a presunção de veracidade que decorre da confissão ficta é relativa, podendo ser afastada por outros meios de prova existentes nos autos (Súmula 74, II, do TST).

Ademais, considerando a existência de defesa por parte da segunda reclamada, os efeitos da confissão não se produzem integralmente quanto aos fatos contestados pela segunda ré, conforme artigo 345, I, do CPC (aplicável por força do comando do artigo 769 da CLT), razão pela qual serão analisados de forma pormenorizada em cada pedido.

DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS

A reclamada impugna a validade dos depoimentos de ambas as testemunhas trazidas a depor pelo reclamante, ao argumento de que alteraram fatos com o intuito de favorecer este (ID. 5e62a3e).

As alegações procedem, tendo a ré comprovado que as testemunhas prestaram depoimentos prévios em processos diversos contra a ré, em que fizeram afirmações em sentidos diametralmente opostos às afirmações realizadas nestes autos.

Nesse sentido, é de se ressaltar que o depoimento de Mário Augusto de Souza Reis neste processo, em comparação com o que prestou nos autos do processo nº 0021778-72.2014.5.04.0010, chega a afrontar a dignidade da Justiça.

Naquele feito, (ata de ID 4560778), Mário relatou que "já aconteceu de sair de casa direto, ao passo para o cliente; que no fim do dia saía do cliente direto para casa" que nesse feito disse que tanto antes (todos os dias, menos sábados - itens 3 e 5) quanto depois (item 5) das vistorias era necessário passar na sede da empresa, o que evidentemente amplia a jornada diária em favorecimento ao autor.

De igual forma, disse no outro processo que "em média, saía do último cliente às 18h, até pela questão da presença de luz artificial para as fotos", enquanto que no depoimento prestado perante este Juízo alegou que encerrava com o último cliente às 19h (item 5) e, como visto acima, ainda seguia depois para a sede da empresa para "assinar ponto" (algo que nem o autor alega no depoimento e que a outra testemunha negou expressamente).

Finalmente, Mário alegou no outro feito que "trabalhava de segunda-feira a sábado" apenas, sendo que no depoimento deste processo afirmou trabalhar também em domingos, inclusive em plantões (item 8).

Da mesma forma, a comparação entre os depoimentos de Rudinei da Cunha Inácio, colhidos nesse processo e no de nº 0020389-42.2015.5.04.0002 (ata juntada no ID 50c9460) revela que também merece ser afastado por manifesta intenção de beneficiar a parte autora, o que se comprova com o fato de ter defendido, no outro processo, jornada consideravelmente inferior à que sustentou praticar no depoimento perante este Juízo (no mínimo uma hora diária de diferença) e, especialmente, em função da alegação feita no processo diverso de que gozava integralmente do intervalo intrajornada de uma hora, enquanto que neste feito disse fruir parcialmente apenas de 30 minutos (de segunda a sexta-feira, item 12).

Ora, até seria relevável a inconsistência na narrativa sobre a jornada diária (embora já cause certa estranheza), mas a questão de fruir integralmente o intervalo intrajornada durante todos

os dias, de segunda a sexta-feira, é improvável que fosse simplesmente esquecida pelo trabalhador, relatando neste feito o descumprimento habitual dos intervalos nesses dias.

Destarte, por terem sido tendenciosos e mentirosos os depoimentos das testemunhas Mário Augusto de Souza Reis e Rudinei da Cunha Inácio, desconsidero os depoimentos destas testemunhas.

Diante da expressa disposição do artigo 77 do CPC quanto ao dever "de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo" no sentido de "expor os fatos em juízo conforme a verdade", entendo inafastável a condenação das testemunhas Mário Augusto de Souza Reis e Rudinei da Cunha Inácio ao pagamento de multa (uma para cada testemunha), prevista no artigo 81 do CPC, no valor correspondente a 5% sobre o valor da causa fixado na inicial (no total de R\$ 2.750,00 para cada testemunha), que deverá ser atualizado a partir da audiência referente à ata de ID 964d2ae.

O valor das multa deverá ser revertido a entidade beneficente a ser indicada oportunamente pelo Ministério Público do Trabalho.

VÍNCULO DE EMPREGO

A narrativa da inicial, resumidamente, sustenta a ocorrência de terceirização ilícita, por empresa interposta (Vipper), de atividade essencial da seguradora segunda reclamada (Zurich).

Embora o reclamante peça atecnicamente o vínculo com "as reclamadas", a própria versão da inicial sugere que se trata do caso abordado no item I da Súmula 331 do TST, em que se forma

o vínculo diretamente com a tomadora dos serviços. E a responsabilidade entre as empresas segundo essa tese é solidária em decorrência de participação na fraude aos créditos trabalhistas, caracterizada na forma do artigo 9º da CLT, com o que se chega ao mesmo fim pretendido pelo autor.

A reclamada Zurich (suposta empregadora) nega a existência de relação de emprego e mais, nega qualquer prestação de serviços do autor, sustentando nunca ter sido empregadora e tampouco mera tomadora de serviços do reclamante.

O reconhecimento da existência de relação de emprego depende do preenchimento dos requisitos estampados no artigo 3º da CLT, entre os quais a pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

Tendo em vista que a segunda reclamada nega a própria prestação dos serviços, era ônus do reclamante comprovar que o trabalho era prestado (artigo 818 da CLT).

Ocorre que deste encargo probatório o autor não se desincumbiu.

Primeiro em função da desconsideração dos depoimentos de todas as testemunhas ouvidas, conforme fundamentado acima em tópico próprio, as quais vieram perante o Juízo para manifestamente beneficiar o reclamante.

Segundo que a prova documental trazida pelo autor com a inicial também não se lhe aproveita, na medida em que os documentos identificados como "laudo de vistoria prévia" (ID 2cd9eaa e seguintes) não dizem respeito ao trabalho do reclamante, como se extrai de seu próprio depoimento.

No depoimento pessoal, o autor alega que trabalhava na zona do Centro, Cidade Baixa, Floresta e São Geraldo, enquanto que naqueles documentos há registros de locais de execução diversos, como os bairros Cavahada, Aberta dos Morros, Tristeza, Vila Assunção, Nonoai, Ipanema e Rubem Berta, assim como até mesmo de municípios e estados diversos (Alvorada-RS, Canoas-RS, Maringá-PR). Ademais, ao ser perguntado sobre tais documentos, o reclamante disse não se recordar de ter realizado a vistoria apontada e também não se recordar qual era o seu código na empresa (itens 22 e 23 do depoimento).

Nenhum outro documento juntado comprova a prestação de serviços, cabendo destacar que, no caso, a falta de documentação pelas rés não contradiz a defesa de que nunca houve prestação de trabalho.

Além disso, há inconsistência expressiva na narrativa da inicial, como por exemplo ao postular horas extras por viagens ao interior do Estado, sendo que o reclamante, em depoimento, afirma ter trabalhado apenas nos bairros de Porto Alegre antes citados.

A petição inicial, em si, é inconsistente. Evidenciou-se, inclusive, que se trata essencialmente de mera cópia de inicial apresentada em outro processo perante a Justiça do Trabalho (ID

408c36b), contendo adaptação no primeiro tópico para compatibilizar com a data de saída do último contrato registrado na CTPS do reclamante. Não é crível que existam dois contratos de trabalhos de trabalhadores diferentes contendo idêntica situação fática, o que corrobora a conclusão desse Juízo acerca do presente julgamento.

Finalmente, é importante frisar que a confissão ficta imposta à primeira ré (que em sua defesa escrita também negou a prestação de serviços do autor) não altera a conclusão exposta, na medida em que havendo defesa da segunda reclamada negando a prestação de serviços, e sendo postulado o vínculo em relação a essa empresa (atividade-fim da seguradora), não se estendem os efeitos da confissão, como ressalvado anteriormente.

Destarte, indefiro a pretensão de reconhecimento do vínculo de emprego.

Restam prejudicados os demais pedidos deduzidos nesta ação, todos consectários das relações de trabalho ou de emprego.

Prejudicado também o pedido de reserva de honorários advocatícios da ex-procuradora do autor (ID 07628c1), eis que inexistentes créditos deferidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA

No processo do trabalho, em lides decorrentes da relação de emprego, a matéria atinente aos honorários é tratada pelo artigo 14 da Lei 5.584/70, sendo devidos os referidos honorários -

cuja natureza é assistencial - desde que preenchidos os requisitos da hipossuficiência econômica e da assistência sindical.

No caso, não restou preenchido o requisito da credencial sindical, de modo que não prospera o pedido de concessão da assistência judiciária. Pelo mesmo motivo, e face à improcedência da

ação, resta afastado o pleito de pagamento de honorários advocatícios.

Por outro lado, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, ante a declaração da sua condição de hipossuficiência realizada nos autos, forte no artigo 790, §3º, da CLT.

Quanto ao requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita pela primeira reclamada (Vipper), revendo posicionamento anterior, entendo possível o deferimento do benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas quando comprovada a incapacidade financeira da própria pessoa jurídica. Ou seja, não basta a mera declaração de hipossuficiência econômica para tanto. Alinho-me, no aspecto, à jurisprudência prevalecente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Ausente prova da fragilidade financeira da reclamada Vipper, indefiro o seu requerimento de concessão da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A parte reclamante restou sucumbente no objeto da perícia, pelo que a ela caberia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. No entanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, e do disposto no art. 790-B da CLT e na Súmula ex vi 457 do TST, é de rigor sua isenção do pagamento da verba honorária pericial.

Assim, determino que os honorários periciais sejam solicitados a este E. Tribunal.

Considerando a qualidade e a complexidade do trabalho desempenhado, arbitro os honorários do perito médico em R\$ 1.000,00, a serem custeados pela União, nos termos do Provimento

Conjunto nº 15/2016 do TRT da 4ª Região.

FALSO TESTEMUNHO

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, requisitando a instauração de inquérito para apurar possível prática de crime de falso testemunho praticado pelas testemunhas Mário Augusto de Souza Reis e Rudinei da Cunha Inácio (artigos 5º, inciso II e 40, ambos do CPP). Encaminhem-se, com o ofício, cópia da ata audiência de ID 964d2ae (todas as páginas), da ata de audiência de ID 50c9460 (todas as páginas - ata do processo 0020389-42.2015.5.04.0002), da ata de audiência de ID 4560778 (todas as páginas - ata do processo 0021778-72.2014.5.04.0010), desta sentença e da petição inicial desta ação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por CLAUDIO MELLO PERIN em face de VIPPER SERVICOS TECNICOS NA AREA DE SEGUROS LTDA. - ME e ZURICH MINAS BRASIL

SEGUROS S.A., decido julgar IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Condeno as testemunhas Mário Augusto de Souza Reis e Rudinei da Cunha Inácio ao pagamento de multa (uma para cada testemunha) prevista no artigo 81 do CPC, no valor correspondente a 5% sobre o valor da causa fixado na inicial (no total de R\$ 2.750,00 para cada testemunha), que deverá ser atualizado a partir da audiência referente à ata de ID 964d2ae. O valor das multas deverá ser revertido a entidade a ser indicada oportunamente pelo Ministério Público do Trabalho.

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

Custas de R\$ 1.100,00, calculadas sobre o valor da causa, pelo autor, dispensado. Intimem-se as partes. Intime-se também as testemunhas Mário Augusto de Souza Reis e Rudinei da Cunha Inácio, por oficial de justiça, para ciência do conteúdo da sentença.

Expeça-se requisição ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para pagamento de honorários periciais.

Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, requisitando a instauração de inquérito para apurar possível prática de crime de falso testemunho praticado pelas testemunhas Mário

Augusto de Souza Reis e Rudinei da Cunha Inácio (artigos 5º, inciso II e 40, ambos do CPP).

Encaminhem-se, com o ofício, cópia da ata audiência de ID 964d2ae (todas as páginas), da ata de audiência de ID 50c9460 (todas as páginas - ata do processo 0020389-42.2015.5.04.0002), da ata de audiência de ID 4560778 (todas as páginas - ata do processo 0021778-72.2014.5.04.0010), desta sentença e da petição inicial desta ação.

Citem-se os devedores para pagamento da obrigação imposta nos autos.

Cumpram-se as determinações acima após o trânsito em julgado. Desde já, o autor poderá retirar a CTPS depositada em Secretaria.

PORTO ALEGRE, 10 de Março de 2017.

SHEILA SPODE

Juiz do Trabalho Substituto